

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 170, DE 23 DE MAIO DE 1978

Institui a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências.

O povo do Município de São Sebastião do Rio Verde, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta:

Artº 1º - Fica instituída a Taxa de Iluminação Pública sobre o imóvel, onde o consumo mensal de energia elétrica seja superior a 30 Kwh, situado em logradouro já servido de Iluminação Pública ou que dela venha servir-se.

Artº 2º - A Taxa de Iluminação Pública também incidirá sobre o imóvel constituído por lote vago ou lote contendo edificações em construção ou já construídas, porém não consumidoras de energia elétrica, situados em logradouro servido de Iluminação Pública ou que dela venha servir-se.

Parágrafo Único - O imóvel que se enquadrar neste artigo será taxado à razão de 1,0% (um por cento) ao mês, do valor Padrão de Referência, substitutivo do Salário-Mínimo, estabelecido para o Estado de Minas Gerais.

Artº 3º - Observado o disposto no artigo 1º desta Lei, cobra-se a Taxa de Iluminação Pública, mensalmente, calculada sobre o Valor Padrão de Referência, na seguinte proporção:

- a) 0,5% (meio por cento) do contribuinte cujo imóvel consumir de 31 a 50 kwh, por mês;
- b) 1,0% (um por cento) do contribuinte cujo imóvel consumir de 51 a 100 kwh, por mês;
- c) 1,5% (um e meio por cento) do contribuinte cujo imóvel consumir de 101 a 200 kwh, por mês;
- d) 2,0% (dois por cento) do contribuinte cujo imóvel consumir mais de 200kwh, por mês.

Artº 4º - O produto da taxa, ora criada, constituirá receita destinada prioritariamente a cobrir e remunerar os serviços e despesas da Municipalidade, decorrentes da instalação, custeio e consumo de energia elétrica para Iluminação Pública, bem como para a melhoria e ampliação do serviço.

Artº 5º - A cobrança da taxa, relativa ao artigo 1º desta Lei, poderá ser feita diretamente pela Prefeitura Municipal, ou por arrecadação junto às contas particulares de consumo de energia elétrica, mediante CONVÊNIO, a ser celebrado com a CENTRAIS ELÉTRICAS MINAS GERAIS S/A- CEMIG, ficando, neste caso, o Poder Executivo, já, autorizado a firmar o referido Convênio.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

(continuação)

Artº 6º - Realizado o convênio, a CEMIG contabilizará e recolherá, mensalmente, o produto da taxa à conta vinculada, em estabelecimento de crédito escolhido, de comum acordo, pela CEMIG e pela Prefeitura Municipal.

§ 1º - A CEMIG apresentará à Prefeitura, mensalmente, a fatura relativa ao fornecimento de energia elétrica acompanhada de um comprovante de arrecadação total da taxa de Iluminação Pública.

§ 2º - Quando o saldo dessa conta corrente vinculada for insuficiente para cobrir o valor da fatura de fornecimento de energia elétrica, o Executivo Municipal deverá providenciar a liquidação do valor da diferença, de acordo com os prazos e condições constantes da respectiva fatura.

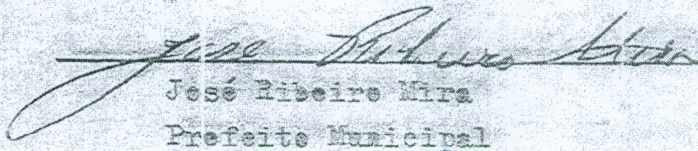
§ 3º - O "superavit" eventual, verificado entre o montante faturado da Taxa e o valor da fatura, poderá ser aplicado, pela CEMIG, para a quitação parcial ou total de outras faturas subsequentes relativas ao fornecimento de energia elétrica à Prefeitura Municipal e, ainda, havendo saldo poderá ser destinado a custear obras de expansão ou melhoramentos de Iluminação Pública, e de extensão de redes urbanas do Município, caso a Prefeitura autorize.

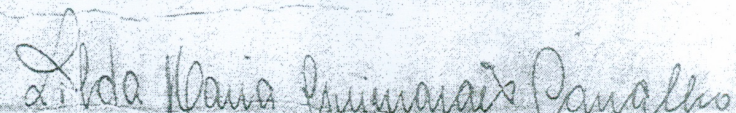
Artº 7º - A cobrança da taxa, referente ao artigo 2º desta Lei, será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, em conjunto com os impostos Predial e Territorial.

Artº 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de São Seb. do Rio Verde, 15 de Fevereiro de 1978.


José Ribeiro Mira
Prefeito Municipal


Zilda Maria Guimarães Carvalho
Oficial Administrativa.